

TC 000.461/2014-8

Assunto: autuação de processo de monitoramento e informações para encerramento destes autos.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Este processo trata da Prestação de Contas Ordinária da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, referente ao exercício de 2013.

II

2. Seu julgamento de mérito deu-se pelo Acórdão 7438/2015-TCU-1ª Câmara (peça 25), que continha as seguintes determinações (*grifos inseridos*):

1.7. **determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, com fundamento no art. 208, §2º do RI/TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação com proposta de cronograma de análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes de redução do estoque de convênios a analisar, de forma a dar cumprimento ao que lhe foi delegado pela Portaria MEC 1.034, de 4/11/2009, discriminando a data prevista para iniciar e concluir a análise financeira dos processos de prestação de contas decorrentes da Portaria MEC 1.034/2009;

1.8. **determinar à SESu**, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com proposta de cronograma de análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes sob sua responsabilidade referente aos convênios listados no Ofício GAB 048/2015-CPG/GAB/SESu/MEC, de 22/5/2015, e aos convênios objeto da determinação constante no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara, discriminando a data prevista para iniciar e concluir a análise dos processos, alertando a unidade que o descumprimento injustificado de determinação do TCU pode dar ensejo a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92;

1.9. **determinar à SESu**, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que, ao ser cientificada desta decisão, adote medidas administrativas para apurar a correta aplicação dos recursos federais transferidos à FURB por força do convênio/SICONV 702478/2008 e que, no prazo de trinta dias, apresente a este Tribunal o resultado das ações decorrentes desta determinação. Caso a conveniente permaneça omissa quanto ao seu dever constitucional de prestar contas dos recursos federais a ela transferidos, a SESu deve imediatamente adotar providências com vistas à instauração da devida Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei 8.442/1992 e do §1º, art. 74, da Constituição Federal;

1.10. **determinar à SESu**, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que inclua o nome de Mário Portugal Pederneiras (110.706.849-53) no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin, na forma da legislação em vigor, conforme preceitua o §2º, art. 5º, da IN – TCU nº 56, de 5/12/2007, em face do não ressarcimento dos valores determinados pelo TCU no item 9.7 do Acórdão 3361/2011 – TCU – 2ª Câmara;

1.11. considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item 9.7 do Acórdão 3361/2011 – TCU – 2ª Câmara.

1.12. determinar à unidade instrutiva que monitore o cumprimento do presente acórdão.

III

3. Após as notificações, a SESU apresentou as informações de peça 30-31. O FNDE apresentou os documentos de peças 36-39, 43-54 e 57-70.

4. Em razão do novo modelo organizacional do TCU, os autos foram encaminhados a esta SecexEducação.

IV

5. Quanto ao subitem 1.9 acima, verificou-se, em consulta ao sistema Siconv (peça 71), que o

convênio 702478/2008 teve sua prestação de contas aprovada, com as devidas análises.

V

6. Quanto ao subitem 1.10, a SESU informou (peça 30) “que, após contato desta SESu, o Sr. Mário Portugal Pederneiras efetuou a devolução dos valores devidos”.

7. Tais valores eram, conforme o item 9.7 do Acórdão 3361/2011-TCU-2ª Câmara no montante original de R\$ 973,24, data base de fevereiro/2006 (peça 12, p. 28) e deveriam ser atualizados monetariamente desde a data do recebimento até a do efetivo recolhimento.

8. Conforme o registro constante da peça 30, p. 3, o valor arrecadado, em 16/12/2015, foi de R\$ 1.698,60.

VI

9. Tendo em vista que o mérito deste processo já está transitado em julgado, bem como a necessidade de melhor organização processual, **promoveu-se a atuação de processo de tipo Monitoramento (MON), TC 013.512/2019-6**, específico para acompanhar o cumprimento da determinação acima referida.

10. Desta forma, considerando que:

a) os itens deste processo pendentes de monitoramento serão acompanhados no TC MON antes referido;

b) os benefícios de controle foram atualizados, no sistema e-TCU, para o estado *Potencial*;

c) não há pendência de atendimento de solicitação de informações relacionado a este processo;

d) houve decisão definitiva em processo de contas (art. 201, § 2º, do RITCU);

cabe o encerramento destes autos nos termos do art. 169, III, do RITCU c/c art. 33 da Resolução 259/2014.

SecexEducação, em 4 de Junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Diretor da 4ª Diretoria Técnica